

LEI Nº 4.042, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre instituição do Programa denominado "Frente de Trabalho" e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO" com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para pessoas com idade entre 18 (dezoito) a 64 (sessenta e quatro) anos, desempregados, sem rendimentos próprios, residentes na Estância Turística de Salto.

Art. 2º. A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência; 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto; 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica e 10% (dez por cento) às pessoas em situação de rua e/ou conviventes no Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua, através de avaliação técnica.

Art. 3º. As contratações previstas no Programa "FRENTE DE TRABALHO" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei.

§1º. As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§2º. Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia, após o vencimento do contrato.

CÂMARA EST. TURÍSTICA DE SALTO - C. TURÍSTICA - 15.444.0000-0/22



§3º. Excepcionalmente, a prorrogação do contrato prevista no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser estendida por período superior a 12 (doze) meses, na hipótese de situações emergenciais, por meio de Decreto Municipal justificado.

Art. 4º. São elementos que compõem o Programa "Frente de Trabalho":

I – desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras;

II – concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;

III – fornecimento de uma cesta básica mensal;

IV – fornecimento de auxílio-transporte.

§1º. O benefício previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.

§2º. Os beneficiários do Programa "FRENTE DE TRABALHO" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.

§3º. Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo.

§4º. Os cursos e atividades de capacitação profissional serão ministrados durante o período da contratação.

Art. 5º. O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ter idade entre 18 (dezoito) a 64 (sessenta e quatro) anos;

II – estar desempregado e não estar recebendo seguro-desemprego, auxílios, aposentadorias ou pensões;

III – não ter rendimentos próprios;

IV – comprovar que é residente na Estância Turística de Salto, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;

V – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, computando-se

a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI – exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.

§1º. O beneficiário do Programa poderá optar por incluir o seu nome social no momento da inscrição.

§2º. Será contratado somente 01 (um) beneficiário por família.

§3º. No caso de número de inscrições superar o número de vagas, a preferência para participação no programa será definida por aplicação, pela ordem dos seguintes critérios:

I – menor renda familiar per capita;

II – famílias com mulheres como principal fonte de renda;

III – maior tempo de desemprego;

IV – maior idade.

Art. 6º. A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único. Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

Art. 7º. O período de atividades no Programa será de 08 (oito) horas diárias, garantido o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, durante 05 (cinco) dias por semana.

Parágrafo único. O Poder Público definirá um dos dias semanais de trabalho para a realização de curso de qualificação ocupacional de acordo com as determinações da coordenação do Programa.

Art. 8º. A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados poderá utilizar o cadastro da Secretaria de Administração, obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.

Art. 9º. Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

§ 1º. Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 (vinte) dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade ou, no caso de doenças que necessitem de procedimentos cirúrgicos ou em casos de internação, esse prazo poderá ser estendido de acordo com avaliação do médico do SESMT.

§ 2º. Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei;

§ 3º. Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei.

Art. 10. A concessão dos benefícios previstos no Artigo 4º desta Lei será interrompida se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – a renda bruta familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5º desta Lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 11. Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura da Estância Turística de Salto, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aplicado em dobro em caso de reincidência, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 13. Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.

Art. 14. O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 20% (vinte por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 02 de junho de 2023 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo